

# O aborto e a relativização do direito à vida: estudo comparado do tratamento normativo no Brasil e em Portugal

## *Abortion and the relativization of the right to life: a comparative study of legal treatment in Brazil and Portugal*

Dyhelle Christina Campos Mendes\*

Artigo recebido em 08/02/2022 e aprovado em 14/03/2022.

### Resumo

O direito à vida se insere como fundamental perante o ordenamento jurídico brasileiro e português, no entanto, não se caracteriza como absoluto. Desse modo, existem situações que colocam esse direito em questionamento, como diante das permissibilidades na interrupção da gravidez. Assim, o aborto se encontra como temática controversa, pois não há unanimidade de posicionamentos, cuja legalização passa por transformações e depende das compreensões apresentadas pelas nações estudadas. A partir disso, chega-se à seguinte problemática: diante de estudo comparado na proteção de direitos fundamentais no Brasil e em Portugal, como ocorre o tratamento dado à legalização do aborto no ordenamento jurídico desses dois países? Para isso, elencou-se como metodologia a indutiva, pesquisa bibliográfica e documental, objetivando-se analisar a proteção dada à vida no ordenamento jurídico e verificar os casos de permissibilidade de aborto; bem como analisar as transformações ocorridas no tema do direito à vida e ao aborto no contexto brasileiro e português. Diante disso, chegou-se à conclusão de que as nações estudadas perquirem a proteção à vida. No entanto, em relação à legalização do aborto, e diante das permissibilidades expostas nas normas, Portugal se apresenta com maior amplitude, apresentando-se mais garantista ao direito da mulher.

**Palavras-chaves:** direito à vida; aborto.

### Abstract

*The right to life is inserted as fundamental before the Brazilian and Portuguese legal order, however, it is not characterized as absolute. Thus, there are situations that place this right in question, as in the face of permissiveness in the termination of pregnancy. Thus, abortion is a controversial issue, because there is no unanimity of positions in this theme, whose legalization goes through transformations and depends on the understandings presented by the studied nations. From this, we find the following problem to be answered in the present article: before a comparative study in the protection of fundamental rights in Brazil and in Portugal, how does the treatment given to the legalization of abortion occur in the legal order of these two countries? For this, the methodology chosen was the inductive, bibliographic and documentary research, it based on the comparative study, the objective is to analyze the protection given to life in the legal system and verify the cases of permissibility of abortion; as well as analyzing the transformations that have occurred in the subject of the right to life and abortion in the Brazilian and Portuguese contexts. Therefore, it was concluded that the nations studied investigate the protection of life, however, in relation to the legalization of abortion, and given the permissiveness exposed in the rules, Portugal presents with more highlight in relation to warranties of women's rights.*

**Keywords:** right to life; abortion.

\* Advogada. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – PPGDIR da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Graduada em direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

## 1 Introdução

A busca pela preservação dos direitos fundamentais à existência humana é notória, tanto na órbita interna de distintos países, quanto como vinculados ao ordenamento internacional mediante acordos, tratados e convenções assinados e ratificados pelos países, como correlatos aos direitos humanos. Deste modo, em relação à Portugal e ao Brasil, verifica-se essa busca por perquirir direitos que primem pela preponderância do valor humano, por meio da manutenção da dignidade.

Dentre os direitos fundamentais perquiridos pelas órbitas — internacionais e nacionais —, a vida encontra-se com destaque, tendo em vista que os demais direitos apenas poderão ser garantidos e pleiteados com a sua manutenção, devendo esta primar pela dignidade, e, por isso, sua tratativa envolve normas correlatas, como a observância da saúde e da liberdade dos indivíduos.

Nessa esteira, a vida, como direito fundamental, encontra impasses deixados para serem dirimidos posteriormente pelos legisladores, assim como diante de situações que preveem a sua relativização, a exemplo da possibilidade ou não do aborto, objeto de estudo do presente trabalho.

No aborto, dois direitos encontram-se em lados antagônicos: o direito de liberdade de escolha da mulher e o de proteção à vida intrauterina, cujo ordenamento jurídico possui normas a fim de proteger os dois sujeitos com direitos à vida postos em colisão. Por conta disso, o ordenamento jurídico brasileiro e português apresentam semelhanças no que tange às dificuldades nas alterações legislativas, tendo em vista que não há unanimidade da sociedade quanto ao assunto, percebendo-se de forma comparada o protagonismo do Judiciário, o qual é chamado para dirimir o impasse.

Diante desse cenário, depreende-se que o estudo sobre a relativização do direito à vida, perante os casos de aborto nos países mencionados, encontra-se pertinente, a fim de buscar compreender como a temática é tratada pelas distintas nações, tendo em vista que ambos possuem laços históricos. A verificação das tratativas apresentadas diante de Estados Democráticos de Direito torna-se, pois, relevante para contribuir com as pesquisas nessa seara, contrastando a forma de abordagem dada, que tem relação intrínseca com a forma de concepção da sociedade, o que se justifica, inclusive para fins de análise, como esse direito é sanado frente aos conflitos existentes na seara, por exemplo na sua relativização perante os casos de aborto.

A partir disso, o presente artigo apresenta a seguinte problemática: diante de estudo comparado na proteção de direitos fundamentais no Brasil e Portugal, como ocorre o tratamento dado à legalização do aborto no ordenamento jurídico desses dois países?

Para tanto, utilizou-se a metodologia indutiva, a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de elucidar a temática a partir do pensamento de relevantes pesquisadores da área, como Andrade (2004), Silva (2014), Bulos (2014), por meio dos quais se realizou o estudo comparado entre as nações estudadas. Além disso, realizou-se a verificação de documentos pertinentes, como as constituições portuguesa e brasileira, ademais das referidas decisões judiciais que contribuíram com as mudanças legislativas.

Por esse motivo, no primeiro capítulo, visa-se pontuar sobre a abordagem dada ao direito à vida perante as normas portuguesas e brasileiras. No segundo capítulo, destina-se à verificação sobre como ocorre a relativização à vida perante a permissibilidade dos casos de aborto, comparando a forma de tratativa entre as pátrias analisadas, inclusive, mencionando as alterações ocorridas ao longo do percurso histórico.

Quanto aos objetivos a serem alcançados na pesquisa, pretende-se responder os seguintes itens: analisar a proteção dada à vida no ordenamento jurídico português e brasileiro; verificar os casos de permissibilidade de aborto, por meio de estudo comparado; analisar as transformações ocorridas na temática do direito à vida e aborto no contexto brasileiro e português.

Por fim, reforça-se a relevância do estudo, tendo em vista que a relativização de direito fundamental, como a vida, é tema sensível perante os ordenamentos jurídicos distintos, não devendo as controvérsias em volta da temática consistirem em justificativas para que não haja o seu estudo. A sociedade se transforma, apresenta demandas que precisam de resposta, cuja análise, inclusive, por meio de estudos comparados, pode corroborar

para que se compreenda se a forma da tratativa dada ao presente tema está coerente com as novas concepções apresentadas pela sociedade vigente.

## 2 A proteção do direito à vida na legislação portuguesa e brasileira

Antes do início do debate referente ao direito à vida, é necessário compreender a relevância da temática à luz dos direitos fundamentais, expostos nas legislações brasileira e portuguesa. Assim, pautando-se na dignidade humana, os constituintes dessas nações promoveram normas que angariassem o valor humano de forma precípua, sendo o direito à vida um exemplo de direito fundamental.

Nesse sentido, Andrade (2004) pontua sobre a inserção dos direitos fundamentais nas legislações, apresentando embasamento em três perspectivas, as quais são: a filosófica ou jusnaturalista; a estadual ou constitucional; e a universalista ou internacional.

A jusnaturalista depreende-se que se coaduna com a ideia do direito natural, em que, pela própria condição humana, o homem possui direitos fundamentais, como a inviolabilidade à vida, o que corrobora com a preservação de norma primordial para assegurar os demais direitos e deveres a serem perquiridos.

Em segundo lugar, no que diz respeito à perspectiva estadual ou constitucional, encontra-se o direito limitado em relação ao espaço geográfico dos países, levando em consideração o lapso temporal, cujos legisladores pretenderam, perante o Estado de Direito, pleitear a positivação de normas no ordenamento jurídico, para fins de observância e fiscalização, quanto à busca pela concretude de direitos fundamentais em relação à existência humana em sociedade.

Sobre o assunto, Schmitz e Schöning (2013) dispõem acerca da relevância dessa positivação jurídica, em que, na sua ausência, esses direitos que o homem possui de forma jusnaturalista seriam apenas esperanças, ideias, aspirações, relevando, portanto, a pertinência dos direitos fundamentais vinculados ao Estado em que o indivíduo se encontra inserido como cidadão.

Silva *et al.* (2018), nesse esteio, mencionam sobre as semelhanças em torno das constituições portuguesa de 1976 e brasileira de 1988, por serem fruto de pós-ditaduras, e destacam a busca pela positivação de direitos fundamentais, a fim de evitar que arbítrios e desrespeitos ao ser humano nessas épocas possam ser validados perante o ordenamento jurídico.

Em terceiro lugar, a perspectiva universalista refere-se “[...] à necessidade de criar, ao nível da comunidade internacional, mecanismos jurídicos capazes de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos nos diversos Estados” (ANDRADE, 2004, p. 25). Tais mecanismos, no plano internacional, seriam convenções, tratados, declarações, cujos países signatários deverão obediência, respeitando-os no âmbito interno, cujo objeto seria a proteção de direitos humanos na órbita internacional.

Como forma de elucidação, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que dispõe acerca de normas concernentes à preservação da dignidade humana alinhadas à proteção à vida. Como em seu art. 3º, que preleciona que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; no art. 5º, que afirma que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, e dando, no art. 6º, completude à temática dispendo que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

O parâmetro universalista, dando destaque à vida, pontua para a preocupação que a vida seja preservada independentemente do local em que o indivíduo esteja inserido, devendo-se angariar garantias para que esse direito sempre esteja alinhado à dignidade, cujas integralidades, física ou moral, devem ser mantidas.

Dito isso, percebe-se que o direito à vida se insere no ordenamento jurídico brasileiro e português como direito fundamental, que possui respaldo tanto jusnaturalista, constitucionalista, bem como universal, cuja compreensão da sua positivação está alinhada aos motivos expostos acima, vinculado à busca pela preservação da dignidade.

Na Constituição brasileira, é notória a partir do título II, intitulado “Direitos e Garantias Fundamentais” (BRASIL, 1988), a tratativa dessa temática, sendo em relação à Constituição portuguesa referente à parte I, nomeada como “Direitos e deveres fundamentais” e título II “Direitos, liberdades e deveres pessoais”. (PORTUGAL, 1976).

Partindo-se para o enfoque ao direito à vida no Brasil, este é assegurado a todos os indivíduos, sejam brasileiros ou estrangeiros (BRASIL, 1988, art. 5º, *caput*), estabelecendo-se como inviolável, o que corrobora com a posituação da proibição à tortura, tratamentos degradantes e cruéis, visando à integridade física e moral (BRASIL, 1988, art. 5º, III). Tal perspectiva possui amparo na dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento da república brasileira (BRASIL, 1988, art. 1º).

De forma comparada, a Constituição portuguesa também possui como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, ao dispor sobre a preservação do direito à vida como inviolável, e, por isso, há o banimento da pena de morte (PORTUGAL, 1976, art. 24, n. 1 e n. 2), também apresenta dispositivo em volta da proibição à tortura, penas cruéis ou degradantes, bem como violação à integridade moral e física (PORTUGAL, 1976, art. 25, n. 1 e 2).

Ressalta-se, ainda, que as duas constituições proíbem a pena de morte, como corolário ao direito à vida, dispondo no contexto brasileiro a exceção apenas em casos de guerras (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVII).

Bulos (2014, p. 315), nesse viés, pontua sobre a relevância da preservação ao direito à vida, delibera sobre sua amplitude, inclusive de observância à uterina, conforme se verifica a seguir:

O direito à vida é o mais importante de todos os direitos.

Seu significado constitucional é amplo, porque ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Sem a proteção incondicional do direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam.

Daí a Constituição proteger todas as formas de vida, inclusive a uterina.

Silva (2014), nesse esteio, menciona sobre os entornos do direito à vida no contexto brasileiro, ao mostrar a inefetividade no estabelecimento da Constituição ao assegurar direitos fundamentais, como a liberdade e a intimidade, se neles não tivesse exposto o direito à vida.

Logo, compreende-se a abrangência na proteção ao direito à vida em ambos os cenários estudados, visto que o anteparo dado é relevante para que os demais direitos sejam perquiridos e preservados perante o ordenamento jurídico, pois a proteção à vida envolve diversas vertentes e abrangências.

À luz da discussão, Silva (2014) menciona sobre os desbordamentos referentes à vida, que se trata do direito à existência, a qual consiste no direito de estar vivo, lutando pela vivência, não podendo sua vida ser interrompida, a menos que seja pelo processo espontâneo da morte, punindo-se pelas normas penais eventuais interrupções violentas.

A partir disso, a questão do aborto encontra seara na discussão, a fim de corroborar com a mitigação do direito à vida, em específico, à existência, cujos casos de permissibilidade legal serão verificados no capítulo seguinte.

O aborto envolve colisão de direitos fundamentais, que se trata da vida intrauterina e da liberdade de escolha da mulher. Rubio-Marín (2017), ao dispor sobre o último, pontua sua consonância com o respeito à cidadania, assim como a autonomia feminina em sociedade, diante dos casos de interrupção da gravidez.

Portanto, destaca-se que o direito à vida não se insere como absoluto perante o ordenamento jurídico, pois, diante de situações excepcionais, ele poderá ser relativizado, não apenas pela via legislativa, mas também por meio de decisões dos tribunais superiores. No que diz respeito ao aborto, essas possibilidades levam em consideração não apenas a vida do feto, mas também a dignidade da mulher e o cuidado com sua saúde devido a quantidade de abortos clandestinos realizados perante a proibição do aborto.

Cardoso *et al.* (2020, p. 2), nesse viés, mencionam sobre dados referentes às interrupções na gravidez que ocorrem de forma clandestina, o que mitiga a vida intrauterina, tal como a da mulher, a qual não passa pelo amparo do Estado na busca de autonomia na escolha feminina sobre a reprodução, arriscando o direito à vida que se pretende preservar com dignidade:

Segundo um estudo com base em estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 55 milhões de abortos ocorreram entre 2010 e 2014 no mundo, sendo 45% destes considerados abortos inseguros. África, Ásia e América Latina concentram 97% dos abortos inseguros. O estudo mostrou ainda que leis restritivas aumentam a ocorrência desses. A

ilegalidade, contudo, não impede a prática, estando relacionada à desigualdade social e permanecendo como um problema de ordem global.

Nesse esteio, Sarmiento (2005) aponta que a questão sobre o aborto se trata de questão de saúde pública e não de criminalização, pois, se essa fosse a melhor resolutive, haveria diminuição de aborto, o que não ocorre, visto que quase nunca as mulheres deixam de realizar tais práticas por conta de não permissão legal, cujas taxas condenatórias são irrisórias. Aponta o autor que questões referentes à saúde feminina, à idade, bem como à situação econômica, devem ser vistas a fim de buscar uma política pública mais racional, ao invés de focalizar na criminalização.

Há violação à dignidade perante o impedimento do direito de acesso à saúde para procedimentos abortivos, o que demonstra preconceito e intolerância, sendo a mulher violada na sua dignidade, como aponta Moraes (2008), cujo valor da dignidade se encontra insculpido como supremo perante a Carta Magna.

No caso brasileiro, o aborto apenas se encontra permitido em situações de estupro, riscos à mãe, bem como em relação aos fetos anencéfalos, sendo a última situação fruto de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. Portugal, por sua vez, possui visão mais garantista, angariando os direitos femininos de escolha com mais amplitude, podendo ocorrer a interrupção voluntária da gravidez nas dez primeiras semanas de gestação, de forma gratuita, nos centros de saúde oficiais. Mesmo no cenário português, como se verá, a tratativa vigente sobre o aborto passou por transformações que necessitaram do auxílio do Tribunal Constitucional Português, tendo em vista sua complexidade e não unanimidade na compreensão pela população.

A concepção sobre a mudança no papel feminino diante da sociedade também é algo a ser pontuado, como forma de alterações das leis, às quais, por exemplo, apenas pensavam na questão abortiva pelo aspecto criminalizador. Sarmiento (2005) pontua que a mudança de visão da sociedade sobre o papel feminino além da perspectiva reprodutiva propôs o debate que permite discutir sobre o presente tema delineado neste trabalho.

Assim, sob esse enfoque de análise normativa entre as legislações portuguesa e brasileira, será vista a questão do aborto, que possui abordagens distintas a depender do país estudado, está sendo abordado, em torno do direito à vida, amplamente amparado à luz da dignidade da pessoa humana.

### 3 O aborto à luz do ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil

Como exposto, resta claro que o direito à vida está amplamente amparado nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, visto que primar pela sua proteção encontra-se em consonância com os princípios norteadores da preservação dos direitos fundamentais.

No entanto, diante do direito à vida, não se apresenta como absoluto, assim como os demais direitos fundamentais, sendo relativizado diante de situações como interrupção da gravidez, aborto, eutanásia e suicídio assistido. A depender do país, é possível se verificar a sua permissibilidade diante de situações previstas em lei, ou mesmo que tenham se modificado ao longo do percurso histórico e da mudança de concepções da comunidade, demonstrando-se que o direito não é estático, devendo se atualizar à medida que a sociedade se transforma.

A partir disso, os conflitos que se demonstrarem poderão ser dirimidos sob a observância dos institutos positivados, a citar o Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Nessa perspectiva, temáticas como a mitigação do direito à vida precisaram ser previstas no ordenamento jurídico, a fim de que tutelassem direitos de outros sujeitos, cuja relativização deve ser amparada sob à égide da ponderação, angariando-se o máximo respeito aos direitos dos envolvidos na demanda.

Com isso, destaca-se na temática a questão do aborto, em que Silva (2014) pontua sobre a discussão em torno da posituação desse assunto na Constituição brasileira de 1988, a qual não trabalhou de forma precípua, deixando a questão para o legislador ordinário, cuja forma de abordagem dependeria da decisão sobre quando começaria a vida, que, para o autor, seria desde o feto. Inclusive, pontua o autor que, numa época com conhecimentos para evitar a gravidez, tem-se como injustificável a interrupção da vida intrauterina, porém, admite os casos em que esta teria seu respaldo, como perante salvamento da vida da mãe, concepção forçada e quando a medicina aconselhar.

Sarmiento (2005), de maneira diversa, como já apresentado, traz à tona a complexidade na temática, que envolve questão de saúde feminina, de segurança e higiene diante dos abortos clandestinos, apontando sobre as sequelas deixadas. E afirma que, no Brasil, tais práticas apresentam-se como causa importante de mortalidade materna.

Ressalta-se, anteriormente ao início das explicações sobre os casos notórios à temática, que, conforme dispõem Benute *et al.* (2009, p. 322), “O abortamento pode ser provocado quando a interrupção da gravidez é decisão transformada em alguma ação com essa finalidade, ou espontâneo, quando a perda do feto não é consequência de manipulação voluntária”.

Atualmente, em Portugal, há amplitude nas possibilidades de relativização da vida, no âmbito da legalização do aborto, comparado com o contexto brasileiro. Em relação ao assunto, Rubio-Marín (2017) pontua sobre a tendência liberalizante na Europa, sendo a maioria dos países desse continente condizente com a isenção de pena aos abortos efetuados visando a proteção à saúde e vida feminina, diante de malformações fetais graves, bem como interrupções nas gravidezes por conta de estupro (terapêutica, eugênica e ética).

A Lei 6, de 11 de maio de 1984, mencionava inicialmente sobre os casos de exclusão de ilicitude em Portugal, autorizando sua ocorrência diante de situações de perigo de vida à mulher; perigo de lesão grave e duradoura à saúde física e psíquica feminina; gravidez relacionada ao estupro e diante da malformação do feto.

Pode-se citar também alguns acórdãos do Tribunal Constitucional (TC) português, a exemplo o 85, de 29 de maio de 1985, que dispõe sobre a exclusão de ilicitude, nos casos de abortamento, sendo pontuado que: “[...] o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade dos artigos 140º e 141º do Código Penal, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 6/84, de 11 de Maio, bem como dos artigos 2º e 3º desta mesma lei”. (PORTUGAL, 1985, p. 8).

Assim, destoando de decisões como do Tribunal Constitucional alemão, à época, apesar da observância no valor da vida, de forma precípua, incluindo o da vida intrauterina, o Tribunal Constitucional português deu consonância à visão mais garantista à temática do aborto, observando que, apesar do exposto, haveria a relativização do direito à vida dos fetos em relação a proteção à vida e saúde feminina.

Sobre o assunto, o Acórdão 85/1985 do TC, inclusive, pondera sobre a vertente na tratativa do assunto sob a égide da prevenção, como por meio de medidas de educação sexual a fim de evitar a gravidez indesejada, aconselhamentos, facilidades laboratoriais, apoio econômico e social que corroboram com o auxílio àquelas mulheres que desejarem continuar com a gravidez (PORTUGAL, 1985). Além disso, é dito que, do ponto de vista jurídico-constitucional, o direito penal deve ser a *ultima ratio* nessa questão, não possuindo a plenitude de que a criminalização seja a maneira indiscutível para combater o aborto.

Nesse esteio, Anjos *et al.* (2013) apresentam os entornos da proibição da interrupção da gravidez, que não a impedem, mas sim causam riscos à saúde e à vida da mulher que se propõe a abortos clandestinos, que ocorrem de formas inseguras, ocasionando violações a direitos humanos, principalmente, às mulheres inseridas em contexto de baixa escolaridade, pobres e negras, sendo a presente situação reflexo de injustiça social.

Sarmiento (2005) dispõe que “a legislação em vigor não ‘salva’ a vida potencial de fetos e embriões, mas antes retira a vida e compromete a saúde de muitas mulheres”.

É preciso pontuar que, além de mudanças normativas em prol de criminalização maiores ou não, as interrupções da gravidez de forma clandestina estão alinhadas a problemas como a desigualdade social, cuja tratativa proibitiva acentua problemas relacionados à qualidade de vida da mulher e do próprio feto, já que os ambientes insalubres em que ocorrem tais práticas estão alheios à tutela estatal que deveria promover o respeito à vida e à saúde de forma digna.

Na atualidade, o Código Penal português (PORTUGAL, 1998) dispõe no art. 142, n. 1, alínea *a* e *b*, sobre os casos em que não há a penalidade quanto à prática de aborto, diante de situações relacionadas ao perigo de vida e saúde da mulher grávida, apresentando-se como única maneira de seu resguardo, cujo evitamento do risco de morte ou lesão à mulher deverá se atentar às doze semanas iniciais da gravidez, para a não caracterização de crime.

Além disso, há situações em volta do nascituro que poderá vir a sofrer com doenças graves, ou mesmo malformação congênita, cuja interrupção deverá ocorrer nas vinte quatro semanas de gravidez com a devida comprovação, ou, ainda, em situações excepcionais de fetos inviáveis, não há restrições quanto aos prazos. Casos referentes a gravidez proveniente de crimes que firam a liberdade sexual feminina, deverão ser realizadas as interrupções nas dezesseis primeiras semanas de gestação, art. 142, n. 1, alínea *c* e *d* do Código Penal português. (PORTUGAL, 1998).

A questão dos prazos nas possibilidades de aborto nos casos de malformação do feto e mediante gravidez fruto de violação à liberdade sexual e autonomia da mulher possui o lapso temporal exposto acima, resultado das alterações provenientes da Lei 90 de 30 de julho de 1997.

Rubio-Marín (2017, p. 362), no que tange à colisão entre os direitos à vida intrauterina e da mulher no âmbito português, pontua que não se deve primar pela superioridade do feto, mas, sim, que poderia ser sacrificado perante a observância da saúde e vida feminina, pela dignidade, reputação e visando a maternidade consciente.

A relativização à vida do feto leva em consideração a preservação de outros direitos, em que o constituinte deixou a tarefa de tratar a situação para o legislador ordinário, cujos questionamentos por conta de matéria controversa chegaram ao Tribunal Constitucional, a fim de que decidisse o posicionamento a ser respeitado e pleiteado, informando sobre a legalidade da matéria.

Miguel *et al.* (2017) corroboram sobre a relevância da discussão da legalização do aborto, tendo em vista que, diante da criminalização, as interrupções poderão ser realizadas de forma clandestina, cujos espaços utilizados para essas práticas são desprovidos de estrutura adequada para a preservação da dignidade da mulher, em que há mitigações de direitos e riscos à vida da gestante e do feto.

Assim, diante da proteção e sopesamento de direitos à vida intrauterina e da mulher, Sarmiento (2005, p. 65) aponta pela prevalência da primeira, na sua concepção, em que:

A tese que aqui se defenderá é a de que a vida humana intrauterina também é protegida pela Constituição, mas com intensidade substancialmente menor do que a vida de alguém já nascido. Sustentar-se-á, por outro lado, que a proteção conferida à vida do nascituro não é uniforme durante toda a gestação. Pelo contrário, esta tutela vai aumentando progressivamente na medida em que o embrião se desenvolve, tornando-se um feto e depois adquirindo viabilidade extrauterina. O tempo de gestação é, portanto, um fator de extrema relevância na mensuração do nível de proteção constitucional atribuído à vida pré-natal.

A presente concepção, portanto, vem a somar com às discussões apontadas frente a essa relativização à vida dos bens jurídicos postos em xeque, somados à busca da manutenção da dignidade dos envolvidos.

Quanto à verificação das circunstâncias dispostas sobre as possibilidades de aborto que não se caracterizam como crime, no contexto português, a verificação das circunstâncias já elencadas deverá ser certificada por atestado médico proferido de forma anterior ao procedimento da interrupção e profissional distinto ao que irá realizá-lo, art. 142, n. 2, do Código Penal português. (PORTUGAL, 1998).

Inobstante a isso, ainda é possível verificar a não punibilidade na interrupção na gravidez, nos casos em que “for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez”, art. 142, n. 1, alínea *e*, do Código Penal português (PORTUGAL, 1998), o que foi fruto da Lei 16/2007, a qual alterou a redação do art. 142 deste código. Nesse ponto, destoa a presente situação de não criminalização do contexto brasileiro, como se verá, posteriormente.

Dentre as mudanças legislativas referentes à temática, informa-se que receberam interferências diretas da população, por meio de consultas em referendos, visando verificar a opinião social sobre a permissibilidade na interrupção do aborto, o que ocorreu em dois momentos, em 1997 e 1998.

Rubio-Marín (2017, p. 363), sobre o assunto, menciona acerca das justificativas em torno da questão, cuja tentativa de alterações nas normas ordinárias geraram impasses, os quais precisaram da interferência do Tribunal Constitucional português, cuja atuação foi provocada pelo presidente da República, diante da possibilidade de referendo para a verificação da percepção da comunidade, quanto às alterações legislativas da interrupção da gravidez:

Em 1997 e 1998, houve várias iniciativas legislativas para introduzir uma lei de prazos que permitisse às mulheres escolher livremente o aborto nos estágios iniciais da gravidez. Um dos motivos alegados para a reforma era a ineficácia da criminalização para prevenir abortos ilegais ou que mulheres com os recursos necessários viajassem ao exterior para realizar abortos legais.

Assim, diante do Acórdão 288, o Tribunal Constitucional português foi chamado à discussão para fins de verificar a permissibilidade sobre a convocação de referendo para questionar os cidadãos sobre o seguinte teor: “Concorda com a despenalização da interrupção voluntária da gravidez, se realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas, em estabelecimento de saúde legalmente autorizado?” (PORTUGAL, 1998, p. 1), em que foi proferida a afirmativa para a presente tentativa ocorrida em junho de 1998, cuja resposta negativa venceu, no entanto, provocou mudanças à temática.

Os avanços na tratativa, mesmo diante do “não” que foi vencido para ocorrência das alterações da criminalização do aborto, bem como o estabelecimento de prazos para a interrupção gestacional não ser penalidade, pode ser caracterizado como incipiente nas transformações vindouras.

A partir de 2006, houve mudanças significativas quanto a essa legislação, sendo proposto novo referendo perante a corte portuguesa, por meio do Acórdão 617/2006 em que:

[...] tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República, n.º 54-A/2006 [...], que propõe a realização de um referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas (PORTUGAL, 2006, p. 2).

Com isso, Vicente (2020) menciona sobre os resultados favoráveis ao referendo, contribuindo com as alterações no Código Penal, em que, no ano de 2007, mediante segundo referendo nacional sobre a descriminalização do aborto por escolha da mulher, o movimento consonante ao “sim” ganhou mediante percentual de 59,3% dos votos, com 43,6% dos eleitores participando do questionamento, dando-se a aprovação para que o aborto pudesse deixar de ser punível nas dez primeiras semanas por opção feminina, em unidades oficiais. A presente alteração foi notória na Lei 16/2007, já explicitada.

Em 2010, relevante ainda dispor sobre novo questionamento perante a corte portuguesa no estabelecimento dos prazos para fins de permissibilidade no aborto, cuja decisão deu embasamento a esse modelo de gestão do assunto, ao consolidar a proteção constitucional dos direitos femininos e dos nascituros. Assim, cabe ao Estado buscar primar por uma harmonização entre os interesses postos entre a mulher e o nascituro, cuja vida possui etapas de desenvolvimento, não devendo tratar o interesse da proteção à vida de forma a naturalizar o dever feminino no papel materno (RUBIO-MARÍN, 2017).

A partir disso, depreende-se que, no contexto português, houve ampliação à temática, ponderando-se, inclusive, por meio de práticas antecipatórias como a educação sexual, a busca por evitar gravidezes indesejadas, bem como, diante da sua existência, em permitir a mulher ter respaldo estatal para realizar tal escolha, pautando por direitos além da vida, como saúde, autonomia e liberdade. O aborto induzido, nessa nação, é chamado de Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG).

No Brasil, de maneira similar, o legislador ordinário dispõe sobre os casos de permissibilidade, possuindo o português tratativa mais expansiva. O Código Penal brasileiro, por exemplo, aponta no art. 128 sobre a possibilidade de interrupções na gravidez, o aborto necessário (diante da impossibilidade de salvar a vida da mulher, senão por meio da interrupção da gravidez) e o proveniente de estupro, os quais não são puníveis perante procedimento realizado por médico (art. 128, inciso I e II). (BRASIL, 1940).

Relevante pontuar que, assim como se verificou perante o contexto português, a questão da interrupção da gravidez ainda foi questionada quanto à sua ampliação nas permissibilidades. No caso brasileiro, ocorreu por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, no Supremo Tribunal Federal (STF), ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), a respeito dos fetos anencéfalos, os quais não possuem atividade cortical, sendo comparados com morte cerebral, natimortos, o que foi utilizado como justificativa para fins de perscrutar a presente possibilidade de aborto (BRASIL, 2005).

Diante do voto do relator Marco Aurélio, perante a ADPF 54, sobre o direito à vida dos anencéfalos, menciona Bunchaft (2012, p. 60) que “vida” e “anencéfalos” são termos que não se coadunam, inclusive, destacando que essa relação não pode ser feita, dando destaque que o aborto se refere ao crime contra à vida, primando pela tutela da



vida em potencial, o que não se verifica no presente caso. E, por isso, os anencéfalos não gozariam de proteção jurídica, em específico, a penal.

Assim, pontuando sobre essa relação quanto à inexistência de vida, a questão da autonomia feminina, bem como o direito à saúde, liberdade, privacidade e dignidade da mulher, o relator pontuou pela interrupção na gravidez ao acrescentar o presente caso como permissivo perante o ordenamento jurídico brasileiro. Na ocasião, a demanda foi julgada procedente, sendo declarada a “[...] inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal” (BUNCHAFT, 2012, p. 156), ampliando-se as possibilidades já previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

É relevante pontuar que outras demandas foram impostas para análise referentes à temática, cuja demora na tratativa pelo Legislativo contribui para que seja perquirida em sede judicial, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADI/ADPF 5.581, impetrada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), na qual foi questionada sobre a possibilidade de abortamento de fetos com microcefalia decorrente da má-formação ocasionada pelo Zika vírus.

Reforça-se que, independentemente do país destacado, a questão do aborto não possui unanimidade, pois coexistem segmentos sociais a favor da legalização ou contra sua amplitude, o que demonstra as dificuldades nas respostas a serem dadas pelos institutos jurídicos, cabendo, diante da inércia do Legislativo, que o Judiciário se torne protagonista na tutela dos direitos.

A legalização do aborto permite que as mulheres recorram ao sistema de saúde gratuito em Portugal, fato que diminui os riscos quando se compara com as práticas clandestinas.

A possibilidade na catalogação de dados oficiais foi possível perante a sua legalização, verificando-se o uso de unidades oficiais de saúde para a prática abortiva, o que proporcionou perceber que se encontra como método seguro e não se traduziu na elevação da quantidade de gestantes realizando o presente ato interruptivo, chegando-se a constatar a sua redução desde 2011 (VICENTE, 2020).

Nesse ponto, a legislação mais restritiva no contexto brasileiro permite o aborto somente nos casos de risco de vida à mãe, gravidez proveniente de violência sexual ou anencefalia do feto, não existindo a possibilidade de escolha da gestante, dentro do prazo delineado pela norma, para a realização dessa interrupção, como ocorre no país europeu alvo desta produção. Isso incentiva a migração de estrangeiras para Portugal, como no caso das brasileiras, a fim de realizar o aborto com amparo do Estado e de forma gratuita.

A partir disso, surgem alguns questionamentos, tendo em vista que a prática proibitória brasileira afasta o Estado da proteção ao direito feminino nessa escolha pela interrupção, ao isentar-se da realização de política pública eficaz na tutela dessa proteção. Com isso, criminalizar não se torna a medida mais pertinente, como notório, a qual propõe tanto a alternativa de busca por amparo legal em outro país, como Portugal, ou mesmo risco à vida tanto da gestante como do feto, por meio de abortos em clínicas clandestinas.

Morais (2008) dispõe que a penalização do aborto não corrobora com a proteção da vida das mulheres, sendo considerada a quarta causa de óbito das gestantes no Brasil, sendo, então, um grande problema de saúde pública, visto que, com falta de informação, de atendimento médico adequado, muitas mulheres morrem buscando a realização do aborto em clínicas clandestinas, ferindo a dignidade da pessoa humana.

E, mesmo diante dos casos de permissibilidade para às práticas abortivas, ainda há preconceitos e inflames pela sociedade, o que geram conflitos de interesses, que põem em xeque ainda mais os direitos de escolha feminina e da vida intrauterina, não primando pela dignidade humana, como diante do caso brasileiro de criança de 10 anos de idade, estuprada no Espírito Santo, no ano de 2020, possuindo o direito ao aborto legal. No entanto, a equipe Programa de Atendimento as Vítimas de Violência Sexual (PAVIVI) se recusou a realizar o procedimento, sob a justificativa de que a idade gestacional não estar amparada pela via legal, havendo comoção social a favor e contra a interrupção da gravidez (MOTA; DALVI, 2000).

A respeito do tratamento dado diante do abortamento, seja espontâneo ou induzido, existe Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, emitida pelo Ministério da Saúde, em que aponta diretrizes a fim de que sejam seguidas diante dessas situações, primando por tratamento com dignidade, perante o sistema de saúde

(BRASIL, 2005), compreendendo-se as realidades múltiplas que as fizeram chegar na situação de interrupção da gravidez.

Portanto, o debate frente à relativização do direito à vida do feto, da mulher, de sua liberdade de escolha, saúde, dignidade, apresenta-se como questão latente, não podendo ser deixada adormecida, cujo direito comparado ajuda na compreensão e perspectiva dos Estados frente a assuntos que permeiam questões universais. Deve o Estado primar por mecanismos que garantam a dignidade da pessoa humana, cujo sistema de saúde deve assegurar às mulheres ambiente com respeito ao seu consentimento pela interrupção ou não, cujo direito à vida deve ser vislumbrado de maneira extensiva.

Resta clara a controvérsia na temática sobre o aborto, em que há a relativização da vida não somente do feto, mas também da mulher, a qual não pode ser restringida ao papel materno perante a busca pela manutenção da vida intrauterina. A temática é tratada em Portugal de maneira mais ampliada, com o devido respaldo estatal para a escolha feminina, inclusive, atraindo brasileiras para o país, o que ainda remete às questões de desigualdade social.

## 4 Considerações finais

Diante do exposto, resta claro que a preservação do direito à vida se trata como fundamental, tanto na órbita portuguesa quanto na brasileira, ao se tratar de proteção essencial para a tutela de outros direitos. No entanto, como notório, verificou-se que se trata de tema controverso, o qual permeia assuntos sensíveis, como o aborto, que põe em xeque o direito à vida intrauterina e da mulher, bem como sua liberdade de escolha e acesso à saúde.

A dignidade humana, nesse esteio, apresenta-se como princípio preponderante perante o ordenamento jurídico português e brasileiro, a fim de angariar a positivação do direito à vida, proibindo sua inviolabilidade, proibições de tortura, por exemplo, destacando o valor na sua preservação. No entanto, como visto, existem situações que perpassam a relativização desse direito, em ambas as nações, como nos casos envoltos ao aborto.

A partir disso, verificou-se que a permissibilidade quanto aos casos de interrupção da gravidez foi incumbência dada ao legislador ordinário nos países discutidos, passando a temática por transformações com o desenvolver da sociedade, cujo no contexto português se encontrou maior amplitude nas possibilidades legais de aborto, observando-se a interferência do Tribunal Constitucional português para dirimir as controversas apresentadas ao assunto.

Como observado, em Portugal há maior facilidade na prática abortiva, possibilitando a escolha feminina na decisão e atraindo estrangeiras, tendo em vista o monitoramento e fiscalização do Estado na presente prática, o que corrobora com o direito à vida da mulher de forma digna, bem como na preservação da sua autonomia, liberdade, não se instituindo o papel materno como intrínseco à mulher. Na mesma esteira, foi notória a preocupação portuguesa na tratativa da temática, não apenas no viés repressor, mas, também, ao primar por práticas preventivas, como por meio de campanhas de conscientização em escolas, a fim de evitar gravidez indesejável.

De todo modo, no Brasil encontra-se legislação ordinária mais restritiva comparada à portuguesa, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por alterações recentes, como a permissão para a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, por meio da ADPF 54. Na legislação ordinária, já havia positivação de outras situações permissivas do aborto, como nos casos de riscos à mulher e de estupro.

O aborto, nesse sentido, não possui consenso na sociedade, cujas mudanças de pensamento proporcionaram questionamentos perante o Judiciário nas pátrias comparadas em que, como visto, o Legislativo encontra impasses na elaboração de projetos de lei sobre o assunto. E, no caso do Brasil, mesmo diante de situações permitidas como visto no teor do artigo, ainda existem manifestações contrárias às decisões judiciais em prol das práticas abortivas que respeitem os requisitos legais, o que põe ainda mais em xeque o debate.

Por fim, depreende-se que o direito à vida, temática relevante para estudo, por mais valorado que seja perante os ordenamentos jurídicos luso-brasileiro, não possui caráter absoluto, existindo situações que preveem sua relativização como no caso do aborto. Assim, deve-se buscar medidas que melhor protejam os sujeitos envolvidos, alinhados à dignidade da pessoa humana, cujas decisões não podem se tornar obsoletas aos anseios sociais, visando à observância de direitos correlatos como a saúde e a liberdade de escolha feminina.

## 5 Referências

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- ANJOS, Karla Ferraz dos. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 504-515, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/YTbJpnr9CbpSvzVKggKsJdt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- BENUTE, Gláucia Rosana Guerra *et al.* Abortamento espontâneo e provocado: ansiedade, depressão e culpa. *Revista Associação de Medicina Brasileira*, São Paulo, n. 55, v. 3, p. 322-327, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/ZQts56b4FZsbG8CjKXgSy6C/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 jun. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jun. 2021.
- BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 jun. 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. (Série A. Normas e manuais técnicos, série Direitos sexuais e direitos reprodutivos – caderno n. 4). Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf). Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF*. Adequação. Interrupção da gravidez. Feto Anencéfalo. [...]. Recorrente: Confederação nacional dos trabalhadores da saúde, [...]. Relator: min. Marco Aurélio, 25 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- BULOS, Uadi Lammego. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BUNCHAFT, Maria Eugenia. O Julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 65, p. 155-188, dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/n5VYhkzZFkMRVzX8qJ35xnx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 2020. Supl. 36. DOI: 10.1590/01002-311X00188718. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- MIGUEL, Luis Felipe *et al.* O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, Campinas, SP, v. 23, n. 1, p. 230-260, jan./abr., 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/c6f4WXNbj6bTV7cn9Kymsb/?format=pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- MOTA, Amaro; DALVI, Bruno. Menina que engravidou após ser estuprada no ES vai interromper gravidez em outro estado. *G1 Espírito Santo*, 16 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2020/08/16/menina-que-engravidou-apos-ser-estuprada-deixa-o-es-para-interromper-gravidez-em-outro-estado.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2022.

- MORAIS, Lorena Ribeiro de. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. *Senatus*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o\\_aborto\\_impacto.pdf?sequence=6](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6). Acesso em: 18 jun. 2021.
- PORTUGAL. [Constituição (1976)]. Constituição da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional [2005]. Portugal: Assembleia da República, [2021]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- PORTUGAL. *Lei n. 6 de 11 de maio de 1984*. Exclusão de ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez. Disponível em: [http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2016/l\\_6\\_1984.pdf](http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2016/l_6_1984.pdf). Acesso em: 30 jun. 2021.
- PORTUGAL. *Lei n. 65, de 2 de setembro de 1998*. Altera o Código Penal. Disponível em: <http://www.asapol.net/asapol/legislacao/new/C%C3%B3digo%20Penal%20-%20Anotado.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- PORTUGAL. *Lei n. 89, de 30 de julho de 1997*. Altera a Lei dos Baldios. Disponível em: [http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2016/l\\_90\\_1997.pdf](http://www.apf.pt/sites/default/files/media/2016/l_90_1997.pdf). Acesso em: 1 jul. 2021.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão n. 288/1998*. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/666482>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão n. 617/2006*. Tem por verificada a constitucionalidade e a legalidade do referendo proposto na Resolução da Assembleia da República, n.º 54-A/2006 [...], que propõe a realização de um referendo sobre a interrupção voluntária da gravidez realizada por opção da mulher nas primeiras 10 semanas. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/379696>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. *Acórdão n. 85/1985*. Relator: Conselheiro Vital Moreira. Disponível em: [https://www.law.utoronto.ca/utfl\\_file/count/documents/reprohealth/portugal\\_1985\\_acordao\\_85.pdf](https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/reprohealth/portugal_1985_acordao_85.pdf). Acesso em: 30 jun. 2021.
- RUBIO-MARÍN, Ruth. Aborto em Portugal: novas tendências no constitucionalismo europeu. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 356-379, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RhqNzSqFBZSgZb93B9kfsdH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 240: 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/296624663\\_Legalizacao\\_do\\_aborto\\_e\\_Constituicao](https://www.researchgate.net/publication/296624663_Legalizacao_do_aborto_e_Constituicao). Acesso em: 28 fev. 2022.
- SILVA, Cristian Kiefer da *et al.* Os quarenta anos da constituição portuguesa e os direitos humanos fundamentais no Brasil e em Portugal: um panorama. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 170-193, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-PPGDir-UFRGS\\_v.13\\_n.2.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-PPGDir-UFRGS_v.13_n.2.07.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SCHMITZ, José Carlos; SCHÖNING, Raquel. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito brasileiro, sob a ótica da política jurídica. *Justiça do Direito*, Passo Fundo, RS, v. 27, n. 2, jul./dez. p. 385-410, 2013. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4679/3146>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- VICENTE, Lisa Ferreira. Aborto por opção da mulher: a experiência portuguesa da implementação da Rede Nacional. *Caderno Saúde Pública*, Lisboa, 2020, Supl. 36. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/118c/25ea06bc216efc81c22a4d80865e867fafed.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.